



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N.º 071/2007

PROTOCOLO N.º 23183/2007

ASSUNTO: Aquisição e atualização de licenças de *softwares*

R.h.

A UNIÃO BRASIL INFORMÁTICA E PROJETOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou, na data de hoje, às 10h34min, impugnação ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 71/2007.

Alega a Impugnante que o edital “[...] ofende direta ou indiretamente seus princípios e a própria legislação, motivo pelo qual merecer ser impugnado [...]”.

Após transcrever o objeto do item 12 – licença de uso do *software* AutoCad 2008 em inglês –, registra que “O Bentley PowerDraft V8 XM Edition é totalmente compatível com a JUSTIFICATIVA deste edital, também é compatível com qualquer extensão tanto DWG, DXF, SKP, DGN e etc. Ele é 2D e 3D, compatível com o pacote Office, gera PDFs em qualquer formato, CADÊ A LIVRE CONCORRÊNCIA?”

Aduz que a exigência fere os princípios consagrados da Lei de Licitações, porquanto restringe a participação de empresas no certame em comento, diminuindo, manifestamente, as possibilidades de se obter menor preço, aliado ao melhor serviço.

Cita, a seguir, o art. 7º, § 5º, e o art. 15, § 7º, da Lei n.º 8.666/1993, os quais estabelecem a vedação à indicação de marcas nos certames, exceto em caso de justificativa técnica, e aponta a afronta ao art. 3º, § 1º, I, da mesma lei e ao *caput* do art. 37 e o inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Destaca o que prevê o art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, quando há inexigibilidade de competição, segundo a empresa, para “[...] os casos em que o objeto da licitação é único e insubstituível”.

E prossegue em sua argumentação:

Todavia, sendo fato notório existir no mercado *softwares* com as mesmas funções e desempenho similar daqueles que são objeto do presente certame, é vetado à Administração Pública efetuar a contratação sem o devido processo licitatório.

Indubitável que, ao promover o presente certame, esse Instituto especificou o objeto de forma a preferir pela marca “AutoCad 2008”, de propriedade da empresa “AutoDesk”, o que é totalmente vetado pela legislação vigente.

Não se justifica a inclusão de uma marca no edital de licitação para compra de um determinado software, se há empresas no mercado que podem prestar o mesmo serviço com outro produto similar por um preço mais baixo.

O produto desenvolvido e comercializado pela empresa ora impugnante – Bentley PowerDraft V8 XM Edition – atende todas as necessidades, prestando-se ao fim pretendido por essa organização, conforme brevemente explica os *folder* em anexo (PowerDraft.pdf).

É fato público e notório que o software desenvolvido e comercializado pela impugnante possui as mesmas especificações técnicas que os concorrentes, sendo que a impugnante possui em seu rol de clientes, empresas de grande e médio porte, nacionais e multinacionais.

[...]

Vale ressaltar, ainda, que não se justifica a escolha de uma marca específica alegando interesse público primário, pelo fato do órgão estatal já possuir equipamentos ou produtos daquela mesma marca. Dessa forma, o interesse real ao explicar uma marca de um produto num edital de licitação, gera apenas um protecionismo aos produtos já adquiridos pelo Estado, ficando clara a inobservância dos princípios constitucionais expostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

O que importa num certame licitatório é a preservação de um serviço ou a compra de produtos de melhor qualidade por preço mais baixo, ou seja, o interesse público primário é gastar o mínimo com a melhor qualidade possível.

A seguir, a empresa cita excerto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (APG 11.363 – publicado no RDPm 14:249), que trata de exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais.

Infere que a licitação não garante igualdade entre todos que queiram participar do processo licitatório, “[...] tendo como único objetivo garantir a continuidade de um fornecedor específico”.

Ressalta que “O produto que a empresa petionária entende prestar-se ao fim pretendido por essa organização, fora produzido em território nacional e atende todas as especificações técnicas do presente edital, a não ser pelo quesito ‘marca’, expressamente previsto no instrumento convocatório que, conforme visto, alhures, é totalmente vetado pela legislação vigente”.

Solicita que o Pregão seja suspenso até a retificação do edital, para que se amplie a disputa.

Por fim, ressalta a responsabilidade dos agentes públicos pela conduta e atos de gestão e requer a retificação do edital, no que tange às exigências ditas restritivas; a suspensão do Pregão n.º 71/2007; a determinação da publicação do edital na forma da legislação pertinente, oportunizando o acesso às informações nele contidas; e possibilitar a participação de outras empresas com tecnologias semelhantes e superiores no certame, especificando o produto sem inserir um nome.

É o relatório.

Como bem registrou o Impugnante, o art. 7º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. [grifou-se]

Acerca da solicitação de aquisição do *software* objeto da Impugnação, o setor requisitante assim se manifestou:

Em atendimento à sua solicitação, relativa à impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 71/2007, item 12, da empresa União Brasil Informática e Projetos para Construções Ltda., cabe esclarecer o que segue:

a) a equipe de engenharia deste Tribunal utiliza a plataforma AutoCAD desde o início de 2006 (atualmente, o Tribunal possui duas licenças de uso do sistema em tela);

b) os usuários (arquitetos e engenheiros) possuem larga experiência no manuseio e operação do ambiente AutoCAD, resultante de anos de experiência profissional nessa plataforma; e, finalmente,

c) a maioria dos fornecedores de serviços de engenharia utilizam o aplicativo AutoCAD, o que facilita o intercâmbio constante de arquivos e procedimentos, em decorrência do uso de plataforma comum. Ainda, o aplicativo AutoCAD é comercializado amplamente no mercado, não frustrando,

portanto, a competitividade. Pelo exposto, smj, não procedem as alegações do impugnante.

Dessa forma, verifica-se que há justificativa técnica para que seja solicitado o mencionado software.

Para corroborar o entendimento, traz-se à colação excerto da obra do administrativista Marçal JUSTEN FILHO, ao analisar o referido dispositivo:

[...] **É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas.** Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca,** processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.¹ [grifou-se]

Incumbe registrar que não se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante previsto no art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, uma vez que há diversos fornecedores que comercializam o produto que se pretende adquirir.

Trata-se de software que melhor atende às necessidades da Administração, uma vez que já é aquele utilizado pela Seção de Engenharia e Arquitetura, e que se pretende utilizá-lo em rede com servidores de outras unidades. Ademais, os servidores já receberam treinamento para sua utilização.

Assim, trata-se de aquisição do bem de que a Administração necessita e com observância ao princípio da economicidade.

Sendo assim, havendo justificativa técnica para a aquisição do software descrito no item 12 do Pregão Eletrônico n.º 71/2007, e estando observadas as prescrições legais, decido pelo não-acolhimento da Impugnação apresentada pela UNIÃO BRASIL INFORMÁTICA E PROJETOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2007.

**Dilene Soares Tavares dos Anjos
Pregoeira**

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 115.